|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO | SICCAU nº 1755842 e 1768627 SEI 00146.000326/2023-87 |
| INTERESSADO | Grupo de Trabalho da Res. 198 |
| ASSUNTO | Questionamentos do GT de implantação da Resolução CAU/BR nº 198 |

DELIBERAÇÃO N° 022/2023 –CEP-CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/BR – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente por Videoconferência, nos dias 29 e 30 de junho de 2023, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Deliberação CEP/BR n°009/2022 que “...esclarece que os encargos devido ao atraso da multa estipulado, conforme art. 10 da Resolução CAU/BR n°193 deverão ser aplicados apenas após o trânsito em julgado.”;

Considerando a Deliberação CEP/BR n° 005/2023, mais recente, na qual consta que nos casos de o autuado apresentar defesa, o vencimento valor da multa fica condicionado ao trânsito em julgado, mas que para os casos de julgamento à revelia (não apresentação de defesa), determina a aplicação da correção na forma do art. 10, caput, da Resolução CAU/BR nº 193, de 24 de setembro de 2020 após o vencimento da multa aplicada, estipulando o prazo de 10 dias para seu vencimento;

Considerando o Memorando nº 024/2023 GT. RES. 198-2020, que encaminha questionamentos à CEP-CAU/BR referentes a aplicação da multa e eventual conflito entra as Deliberação CEP/BR n°009/2022 e Deliberação CEP/BR n° 005/2023;

Considerando o Memorando. 026-2023 - GT. RES. 198-2020, que sugere a reavaliação de entendimento da Deliberação n° 005/2023, de forma que qualquer encargo seja devido apenas após o trânsito em julgado, independentemente do tipo de julgamento, apontando como principais justificativas a/o:

* Possibilidade de conflito operacional no sistema uma vez que a aplicação ou não de encargo precisaria ficar atrelada ao tipo de julgamento mais recente do processo;
* Alta possibilidade de erro humano e, ainda que se tenha a intenção desse procedimento ser automatizado no sistema, isso também traria uma alta complexidade de produção;
* Baixa incidência de interesse do pagamento de multa antes do trânsito em julgado;
* Fato de que a cobrança de encargo na multa, mesmo que considerando a ausência de defesa, não é justificada pois o interessado ainda pode entrar com recurso em outras instâncias;
* Possibilidade de o Auto e a multa serem inclusive cancelados em instância recursal posterior (a ausência de defesa a CEP não frustra eventual recurso ao Plenário), qualquer correção no valor do boleto antes disso pode gerar prejuízo ao interessado e dificuldades operacionais aos CAU/UFs.

Considerando o entendimento proferido por meio da Nota Jurídica nº 6/AJ-EOP/2023, no sentido de que “a Resolução CAU/BR nº 198, de 2020, analisada pela sua finalidade (teleologia) e de forma sistemática com a legislação que lhe é correlata, permite a compreensão de que a suspensão da exigibilidade da regularização e do pagamento da multa até o julgamento definitivo do auto de infração com o trânsito em julgado do processo alcança não só o autuado que tenha apresentado defesa, mas também o revel”.

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/BR, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/BR.

**DELIBERA:**

1. Aprovar os entendimentos da CEP-CAU/BR, conforme anexo, em resposta às demandas enviadas por meio dos Memorandos nº 024 e 026/2023;
2. Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumpridos o fluxo e prazos a seguir:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  | SETOR | DEMANDA | PRAZO |
| 1 | Presidência | Encaminhar deliberação ao GT da Resolução CAU/BR nº 198 | 3 dias do recebimento |

1. Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Brasília-DF, 30 de junho de 2023.

|  |  |
| --- | --- |
| **PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO** Coordenadora  **RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO**  Membro | **GILCINEA BARBOSA DA CONCEIÇÃO**  Membro |

128ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL- CAU/BR

(Videoconferência)

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Função** | **Conselheiro** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abstenção** | **Ausência** |
| Coordenadora | Patrícia Silva Luz de Macedo | X |  |  |  |
| Membro | **Gilcinea Barbosa da Conceição** | X |  |  |  |
| Membro | Rubens Fernando P. de Camillo | X |  |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:**  **128ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/BR**  Data: 30/06/2023  **Matéria em votação:** Memorando nº 025/2023 do GT de implantação da Resolução 198 de fiscalização  **Resultado da votação: Sim** (03) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (0) **Total** (03)  **Impedimento/suspeição**: (0)  **Ocorrências**:  **Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Patrícia Silva Luz de Macedo  **Assessoria Técnica:** Claudia de M. Quaresma e Laís R. Maia |

**ANEXO** **DELIBERAÇÃO N° 022/2023 –CEP-CAU/BR**

Resposta ao Memorando nº 024/2023 e Memorando nº 026/2023 do GT de Implantação da Resolução 198

**Questionamento nº 1: conflito normativo na aplicação de encargos decorrentes de atraso no pagamento de multas de fiscalização**

**Resposta:**

O alegado conflito entre as Deliberações CEP-CAU/BR nº 009/2022 e nº 005/2023 é aparente, sendo solucionado pelo princípio “lei posterior derroga leis anteriores”. Dessa maneira, a Deliberação CEP-CAU/BR nº 005/2023 (norma posterior, mais nova) prevalece sobre a deliberação CEP-CAU/BR nº 009/2022 (norma anterior, mais antiga), naquilo que seja com esta incompatível (art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

**Entretanto**, diante das justificativas apresentadas pelo GT e da manifestação jurídica favorável, a CEP-CAU/BR decidiu por **alterar o entendimento constante na Deliberação nº 005/2023**, de maneira que a aplicação da correção da multa, na forma do art. 10, caput, da Resolução CAU/BR nº 193, de 24 de setembro de 2020, se **dará após o trânsito em julgado**, em todas as situações, **incluindo a do autuado que deixa de apresentar defesa (revel).**

**Questionamento nº 2.1: valor de anuidade a ser considerado como referência no cálculo da multa de acordo com as Resoluções CAU/BR nº 22/2012 e nº 198/2020**

**Resposta:** A Deliberação nº 005/2023-CEP-CAU/BR, ao dispor sobre a aplicação da Resolução CAU/BR nº 198/2020, formou entendimento no sentido de que o cálculo da multa deve considerar o “valor da anuidade integral vigente na data da notificação”.

Ressalte-se que tal entendimento deve ser aplicado para cálculo da multa para as infrações cometidas **após a vigência da Resolução CAU/BR nº 198/2020**.

Para as infrações cometidas antes da vigência da Resolução CAU/BR nº 198/2020, não há erro ao se considerar o valor da anuidade ao tempo da lavratura do auto de infração, pois esse entendimento foi referendado por diversos julgamentos precedentes do Plenário do CAU/BR.

Decorre, portanto, que a forma de cálculo da multa é distinta entre as Resoluções CAU/BR nº 22/2012 e CAU/BR nº 198/2020, no que tange ao valor da anuidade a ser considerado.

Para a infrações cometidas durante a vigência da Resolução CAU/BR nº 22/2012, considera-se, ao final, o valor da anuidade vigente ao tempo da lavratura do auto de infração.

Para a infrações cometidas durante a vigência da Resolução CAU/BR nº 198/2020, considera-se, ao final, o valor da anuidade vigente ao tempo da emissão da notificação.

Com essa compreensão, a retroatividade da norma mais benéfica, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 81 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, deve ser analisada e eventualmente aplicada da seguinte forma para uma infração cometida durante a vigência da Resolução CAU/BR nº 22/2012:

1. A multa deve ser calculada nos termos do art. 35 da Resolução CAU/BR nº 22/2012, considerando, ao final, o valor da anuidade vigente ao tempo da lavratura do auto de infração;
2. A multa deve ser calculada nos termos dos arts. 41 a 45 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, considerando, ao final, o valor da anuidade vigente ao tempo da emissão da notificação;
3. O valor de multa a ser efetivamente cobrado será o menor dentre os valores estabelecidos nos itens 1 e 2 anteriores.

Os agentes/órgãos competentes para promover a análise e eventual aplicação retroativa mais benéfica da Resolução CAU/BR nº 198/2020 poderão ser o agente de fiscalização (caso o auto de infração ainda não tenha sido lavrado), a Comissão de Exercício Profissional (caso o auto de infração ainda não tenha sido julgado), o Plenário do CAU/UF, ou o Plenário do CAU/BR (caso os eventuais recursos interpostos ainda não tenham sido julgados).

**Questionamento nº 2.2: aplicação prática do valor mais benéfico de multa considerando infração cometida antes da vigência da Resolução CAU/BR nº 198/2020**

**Resposta:** Ver resposta ao questionamento nº 2.1.

Ressalte-se que o valor da multa aplicado pelos agentes de fiscalização deve se manter (mesmo que calculado com o valor da anuidade vigente ao tempo da lavratura do auto de infração) para fins de comparação com o valor calculado pela Resolução CAU/BR nº 198/2020.

No exemplo apresentado, teríamos a seguinte análise:

1. Valor da multa nos termos do art. 35 da Resolução CAU/BR nº 22/2012: 5 anuidades, considerando o valor da anuidade de 2020 (ano de lavratura do auto de infração);
2. Valor da multa nos termos dos arts. 41 a 45 da Resolução CAU/BR nº 198/2020: 5 anuidades, considerando o valor da anuidade de 2018 (ano da emissão da notificação preventiva);
3. O valor de multa a ser efetivamente cobrado será o menor dentre os valores estabelecidos nos itens 1 e 2 anteriores.